

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 6468, de 2016

Apensado o PL nº 237, de 2020

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados

**Autor:** Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso (PSD-SP)

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6468, de 2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite, dispõe sobre a importação de veículos automotores<sup>1</sup> usados que estejam em condições que permitam sua imediata utilização no Brasil. A permissão não se aplica a veículos que apresentem graves defeitos ou avarias, na forma estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Ademais, o PL determina que os veículos usados devam possuir, previamente à sua entrada no País, todos os itens de segurança exigidos para os veículos novos produzidos no Brasil. Também, o importador ou o interessado na importação efetuará o requerimento do prévio licenciamento do veículo com a emissão do número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e das respectivas placas para o veículo.

Por fim, o PL estabelece que o valor de qualquer tributo incidente sobre a importação do veículo usado não poderá ser superior a uma vez e meia o valor do tributo incidente sobre a importação de veículo novo equivalente.

<sup>1</sup> Conceito do Código de Trânsito Brasileiro: Para fins desse PL, entende-se como veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).



Foi apensado o PL nº 237, de 2020, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem (NOVO-RS), que pretende permitir que qualquer pessoa física ou jurídica possa realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação. O autor entende que as regras atuais impedem a ampla concorrência e reduzem a liberdade econômica. Afirma que, no médio e longo prazos, o protecionismo reduz a competitividade e a produtividade da indústria protegida.

O autor justifica a sua iniciativa em razão de que a medida propiciará maior segurança no trânsito, menor poluição ambiental, menores preços de comercialização de veículos novos e usados, e maior eficiência na produção de veículos novos no Brasil.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CVT (parecer aprovado com substitutivo), à CDE, à CFT e à CCJC.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CDE. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Atualmente a importação de carros usados só é permitida para coleção e para fins culturais. Segundo a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, Art. 25, alínea h<sup>2</sup>, o carro usado, para que possa ser importado, precisa ter mais de 30 anos de fabricação. Assim, é possível aos colecionadores e aos aficionados em veículos antigos terem a importação como principal fonte de aquisição.

Ainda que para fins de coleção, o processo de importação de automóveis antigos não é simples e demanda uma série de trâmites e tributações. O prazo, para a chegada ao Brasil, é de no mínimo três meses, e o preço é bem mais alto do que aquele praticado no país de origem.

<sup>2</sup> h) veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção;



O projeto de lei pretende permitir a importação de veículos automotores usados que estejam em condições para a sua imediata utilização no Brasil. O PL apensado visa permitir que qualquer pessoa física ou jurídica possa realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação.

Em razão da alta recorrente dos preços dos automóveis novos e usados, o debate acerca da legalização da importação sempre vem à tona. Sem dúvida, tal permissão possui alguns pontos defensáveis como o aumento da frota de veículos, a acessibilidade ao mercado externo, além da diminuição dos preços dos veículos e de maiores opções de modelos.

Em contraposição, há pontos prejudiciais ao mercado interno devido a uma possível permissão de importação de veículos usados. Primeiramente, é importante destacar que, de acordo com o estudo da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), a quantidade de poluentes emitidos por um único carro fabricado em 1992 equivale ao que emitem 23 veículos novos. Ademais, essas pesquisas mostram que mais de 80% da poluição automotiva é proveniente de apenas 33,8% dos veículos mais antigos.

É necessário enfatizar que o país importador de veículos usados precisa ofertar mão de obra especializada para a reparação desses carros importados que venham a sofrer avarias. No Brasil, há algumas oficinas especializadas em conserto de carros importados, mas quanto mais o veículo envelhece, mais difícil é encontrar profissional que solucione essas demandas. Afora isso, mesmo as peças que devam ser trocadas preventivamente, na hora da compra ou da troca de óleo, podem ser muito mais caras.

Some-se a isso que veículos produzidos em outras regiões, como Europa e Ásia, podem não estar aptos para as condições brasileiras, como, por exemplo, a especificidade da nossa gasolina, que possui 27% de etanol na mistura, além dos componentes de suspensão, que podem não suportar as condições da pavimentação brasileira. Demais disso, os carros usados podem encontrar dificuldade na questão da garantia ou mesmo em conseguir peças de reposição.



Para além disso, a liberação da importação pode trazer mais **inseguranças** para os veículos que rodam no país, uma vez que pode desencadear a entrada de veículos velhos, que não atendem as normas de segurança brasileiras, o que pode gerar um mercado de importação de carros que vão rapidamente para o desmanche.

Por um lado, entende-se que a matéria não deve continuar sendo regulada por intermédio de norma infralegal (Portaria Decex nº 8, de 1991). Por outro lado, em caso de abertura do mercado, que pode ocorrer a qualquer momento por interesse do Poder Executivo, é essencial que o órgão legislador aprove lei que insira a proibição constante na Portaria, assim como a exceção já existente para carros antigos. Agregue-se a isso a permissão para que os agentes e funcionários a serviço da Administração Pública federal, residentes no exterior, possam voltar ao País trazendo veículo adquirido fora, hipótese hoje não considerada na legislação

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6468, de 2016, e do Apensado PL nº 237, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso**  
(PSD-SP)

